

Direito da Sociedade da Informação

“Ironias do Destino - as limitações à liberdade de informação na Internet”

ISCTE, Novas Fronteiras do Direito
15 de Junho de 2005

O texto “Ironias do Destino - as limitações à liberdade de informação na Internet” da autoria da Professora Eduarda Gonçalves, aborda no início a evolução da Liberdade de Informação e Direito de Propriedade Intelectual ⇒ têm a sua origem na doutrina liberal.

Aborda igualmente, a Propriedade Intelectual de Programas de Computador, a Protecção Jurídica de Bases de Dados e da Propriedade Intelectual na Internet, a Defesa de um Direito de acesso dos cidadãos à Informação e o Direito *sui generis*.

A minha análise vai incidir sobre este segundo parágrafo.

Disposições referidas no texto:

Directiva 91/250/CEE do Conselho, de 14 de Maio de 1991, relativa à protecção jurídica dos programas de computador

Directiva 96/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março de 1996, relativa à protecção jurídica das bases de dados

Directiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação

A **Internet** é um novo e poderoso meio de comunicação



é a infra-estrutura comunicacional da **Sociedade da Informação**



❖ assiste-se ao desenvolvimento exponencial da economia digital do comércio electrónico.

❖ um serviço típico é o acesso a **Bases de Dados** electrónicas em linha.



As **bases de dados electrónicas**, bem como os programas de computador utilizados para a sua elaboração, podem ser protegidos por **Direitos de Propriedade Intelectual**.

SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

A **Sociedade da informação** é sinónimo daquilo que se designa pela expressão “novas tecnologias da informação e da comunicação” (NTIC). Desde o início da década de 90 que as NTIC registaram uma evolução fulgurante. A generalização do intercâmbio electrónico de informação, a convergência para as tecnologias digitais, o crescimento exponencial da Internet e a liberalização das telecomunicações constituem algumas das manifestações desta mudança.

A **Sociedade da informação** abre perspectivas inéditas num número significativo de domínios da vida quotidiana, nomeadamente em matéria de acesso à formação e ao conhecimento (ensino à distância, serviços de aprendizagem electrónica), de organização do trabalho e de mobilização das competências (tele-trabalho, empresas virtuais), de vida prática (serviços de saúde em linha) e de lazer.

Por outro lado, abre novas oportunidades em matéria de participação dos cidadãos, favorecendo a expressão de opiniões e pontos de vista.

Porém, esta evolução positiva faz-se acompanhar de novas preocupações: o recurso maciço à Internet exige, por exemplo, um combate a novos comportamentos criminosos, à pirataria, às questões de protecção dos dados pessoais e da propriedade intelectual.

Por outro lado, a **Sociedade da Informação** pode contribuir para a marginalização de determinados segmentos da sociedade, acentuando as desigualdades sociais.

Resumindo: o saber se transforma em mercadoria. De conhecimento livre transforma-se em bem apropriável. E é cada vez mais objecto de direitos de exclusivo, que são direitos intelectuais, e estes são cada mais dissociados dos aspectos pessoais, para serem considerados meros atributos patrimoniais, posições de vantagem na vida económica

PROPRIEDADE INTELECTUAL

A exemplo do que acontece com os bens materiais, as criações intelectuais também podem ser objecto de propriedade, a denominada “**Propriedade Intelectual**”

Tradicionalmente, a **Propriedade Intelectual** inclui duas vertentes:

- 1- a propriedade industrial, que engloba as patentes de invenção, desenhos e modelos, marcas de fábrica e de serviços e denominações de origem protegida.
- 2 - os direitos de autor e direitos conexos, aplicáveis a todas as obras intelectuais, ou seja, às obras literárias e artísticas.

A **Propriedade Intelectual**, por via dos direitos de autor e figuras afins surge como a forma jurídica de domínio sobre a informação transaccionada.

O regime da **Propriedade Intelectual**, seja sob a forma de direito de autor, seja de propriedade industrial, procurou desde sempre assegurar um equilíbrio entre os poderes do criador ou inventor e os direitos de acesso a terceiros às obras ou inventos. O Direito de propriedade intelectual foi pensado como uma condição a livre circulação e do progresso das ciências, das letras e das artes.

Concluindo:

- ✿ Temos, portanto, um direito de propriedade intelectual sobre conteúdos informativos, que abrange, inclusivamente, o poder exclusivo de visualização e a faculdade de impedir o acesso mesmo a partes não substanciais.
- ✿ Com base neste direito, que pode ser transferido, cedido ou objecto de licenças contratuais, os respectivos titulares - as indústrias que operam no mercado europeu da informação - controlam o acesso e a utilização destas bases, podendo fazê-lo numa base contratual e mediante remuneração junto dos utilizadores finais.
- ✿ Apesar de "a protecção dos direitos de propriedade intelectual" ser apontada como um dos obstáculos ao processo de convergência, considere-se que os novos Tratados OMPI "ajudam a clarificar a situação actual", nomeadamente por que "tornar am claro que uma comunicação pública" para a efeitos da legislação dos **Direitos de Autor** inclui a situação em que uma obra é colocada ao dispor do público.

BASES DE DADOS

- * Um serviço típico da sociedade da informação é o acesso a **bases de dados** electrónicas em linha.
- * As **bases de dados electrónicas**, bem como, os **programas de computador** utilizados para a sua elaboração, podem ser protegidos por **Direitos de Propriedade Intelectual**, só que estes
↓
invadem o campo da liberdade de informação, mais concretamente têm uma consequência crítica para o exercício da cidadania e funcionamento da democracia.

As **bases de dados** são definidas, em termos amplos, consistindo em colectâneas de obras, dados ou outros elementos independentes, dispostos de modo sistemático ou metódico e susceptíveis de acesso individual por meios electrónicos ou outros.

Independentemente da protecção a que haja lugar pelo direito de autor, as bases de dados assim definidas serão objecto de um direito chamado **direito *sui generis*** ⇒ de proibir a extracção e/ou a reutilização da totalidade ou de uma parte substancial, avaliada qualitativa ou quantitativamente, do seu conteúdo.

Este **direito**, é um direito do produtor da base. Este passa a ter o exclusivo de autorizar a extracção e/ou reutilização do conteúdo da base de dados, no todo ou em parte substancial. Mas o conteúdo da base de dados é a informação. Logo passa a haver direitos que recaem directamente sobre a informação.

Porém, a análise do conteúdo do **direito *sui generis***, leva a concluir que os seus contornos poderão implicar uma séria restrição ao livre fluxo da informação, ou seja, sobre a degradação da informação, que era saber e passa a ser mercadoria.

Este é um ponto essencial, porque contraria o anterior principio fundamental da Liberdade de Informação. O principio era o de que se poderia ir buscar a informação onde se quisesse.



Hoje, a informação pode ser monopolizada

CONCLUSÕES FINAIS

A Globalização, na vertente da Sociedade da Informação, oferece possibilidades técnicas teóricas de expansão cultural e de veículo do pluralismo; mas em vez disso, a sua marcha vai predominantemente no sentido da satisfação de interesses dominantes e da uniformização, através da expansão de conteúdos de massa e da divulgação de formas banalizantes de vida.

No meu entender parece-me que a preocupação da Comunidade Europeia, se baseia no valor económico da informação (informação como mercadoria), em detrimento da informação como um bem público em benefício da sociedade e esta através dos seus cidadãos poder retirar toda a utilidade

da informação disponibilizada na Internet. Indo contra, a meu ver, a um dos direitos consagrados que é os direitos de cidadania mais concretamente no livre acesso à informação.

Sendo que o método operativo da Internet consiste em partilhar uma fonte através dos canais de rede (mundo em rede), de maneira a que todos possam beneficiar de e aceder à informação disponível. Isto faz-se através de uma forma de troca de dados sujeitos a compressão digital, permitindo a vários utilizadores aceder à mesma informação, de uma maneira que, apesar de parecer simultânea, na realidade não é.

A vantagem da Internet é que permite o acesso rápido a informação disponível em computadores de todo o mundo, isto implica que na era da sociedade da informação, os cidadãos devem ter acesso com garantias e em igualdade de circunstâncias a determinadas categorias de informação (saúde, educação, cultura), que permitem esta **Nova Sociedade Tecnológica**.

Será que a legislação actual não deveria ser repensada de modo a:

- não existir uma limitação à liberdade de informação como direito de acesso a todos
- redefinir a função social do Estado como motor de incentivo da realização individual do seu povo e como ao funcionamento da democracia, sendo ele próprio a disponibilizar a informação, por exemplo, através de bases de dados de acesso público a áreas de interesse geral
- rever os limites da propriedade intelectual. Este domínio abarca aspectos culturais, sociais e tecnológicas importantes, a ter em atenção na definição de uma política coerente na matéria.

Sandra Carrapiço